



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 464, DE 2010

(Do Sr. Alexandre Santos e outros)

Dispõe sobre os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, oriundos do Distrito Federal quando sediado no Rio de Janeiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Acrescenta-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigo, parágrafo e incisos:

“Art. 98. Estendem-se aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, inativados antes de abril de 1960 e os que optaram em permanecer como militares do Distrito Federal, conforme art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e não foram aproveitados nas corporações, os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório, incluídas gratificações aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.”

“Parágrafo único. Caberá à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante convênio, previsão orçamentária própria e nos termos da legislação em vigor, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, a administração dos seguintes servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal e de seus respectivos pensionistas:

I – inativados antes de abril de 1960;

II – os que se encontravam na ativa e de acordo com o art. 46 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, optaram por continuarem como militares do Distrito Federal.”

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 65, da Lei nº 10.486/02 estabelece que **“o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.”**

A origem do pessoal de que trata esta emenda é distrital, conforme definido pelo douto Advogado-Geral da União (Parecer nº AGU/WM-4/200).

Na verdade, o que ocorreu foi a mudança do espaço geográfico do Distrito Federal. Tanto é verdade que a Polícia Militar do Distrito Federal comemorou 200 anos de existência no dia 13 de maio passado. Se fossem corporações distintas, como comemorar tantos anos, se Brasília tem apenas 49 de existência.

Além do mais, todos ingressaram e foram para a inatividade quando a cidade do Rio de Janeiro mantinha o *status* de Distrito Federal, sem nunca pertencer a corporação diversa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não se justificando, portanto, serem considerados estranhos aos quadros.

Na mesma situação encontram-se os que inativaram antes de abril de 1960 e que sempre pertenceram à PMDF ou ao CBDF e, portanto, nunca deveriam ficar subordinados a corporações do Estado do Rio de Janeiro, às quais não nunca tiveram vínculo.

Os militares do antigo Distrito Federal, que, originária e constitucionalmente, são militares do Distrito Federal, sendo este fato confirmado pelo § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 e corroborado ainda pelo Parecer AGU/WM-4/2002 que em sua EMENTA diz: **“A partir de 1º de outubro de 2001, os pensionistas e os inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal passaram a ser regidos pelo disciplinamento pertinente aos servidores das correspondentes corporações do atual Distrito Federal”**, sendo que a afirmação mais significativa diz: **“não é menos verdade que os remanescentes do antigo DF são oriundos de segmento federativo distrital (antigo Distrito Federal, assim na lei denominado) e, como tal, sempre foram qualificados para todos os efeitos legais.**

Os optantes nunca abriram mão da condição de servidores do Distrito Federal e mesmo com a opção, em razão da nova capital não ter condições de abrigar a todos, ficaram na condição de emprestados ao Estado da Guanabara, prestando serviços nas repartições federais que aqui permaneceram e acabaram esquecidos, até que num ATO DE FORÇA, a Ditadura Militar os reincluiu no Estado do Rio de Janeiro, passando então a valerem mais mortos do que vivos, pois recebiam vencimentos do Estado e quando morriam, seus pensionistas passavam a receber o mesmo valor dos militares do Distrito Federal.

A presente proposta corrige, assim, essa injustiça histórica, de modo a conferir aos militares inativos e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, o mesmo procedimento dispensado a seus pares.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2010.

Deputado **ALEXANDRE SANTOS**

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(53ª Legislatura 2007-2011)

Proposição: PEC 0464/10

Autor da Proposição: ALEXANDRE SANTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 04/03/2010

Ementa: Dispõe sobre os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, oriundos do Distrito Federal quando sediado no Rio de Janeiro.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 176

Não Conferem 006

Fora do Exercício 001

Repetidas 060

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 243

ASSINATURAS CONFIRMADAS

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

ANDRE VARGAS PT PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PTC AP

ARACELY DE PAULA PR MG
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
ARNALDO VIANNA PDT RJ
ARNON BEZERRA PTB CE
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LINS PMDB AM
ÁTILA LIRA PSB PI
BENEDITO DE LIRA PP AL
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETO FARO PT PA
BILAC PINTO PR MG
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS WILLIAN PTC MG
CARLOS ZARATTINI PT SP
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CHICO D'ANGELO PT RJ
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdB CE
CIRO NOGUEIRA PP PI
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DÉCIO LIMA PT SC
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO FERRO PT PE

FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GIACOBO PR PR
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GORETE PEREIRA PR CE
HOMERO PEREIRA PR MT
IBSEN PINHEIRO PMDB RS
INDIO DA COSTA DEM RJ
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO OLIVEIRA DEM TO
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ MENTOR PT SP
JOSÉ ROCHA PR BA
JOVAIR ARANTES PTB GO
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LIRA MAIA DEM PA
LUCIANA COSTA PR SP
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA HELENA PSB RR
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURÍCIO RANDS PT PE
MAURO BENEVIDES PMDB CE
MAURO LOPES PMDB MG
MILTON BARBOSA PSC BA
MOISES AVELINO PMDB TO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ

NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON TRAD PMDB MS
NILSON PINTO PSDB PA
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSÓRIO ADRIANO DEM DF
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES DE LIRA PTC SP
PAES LANDIM PTB PI
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
RATINHO JUNIOR PSC PR
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
SANDES JÚNIOR PP GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILVIO TORRES PSDB SP
SIMÃO SESSIM PP RJ
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VIGNATTI PT SC
VITOR PENIDO DEM MG
WASHINGTON LUIZ PT MA
WLADIMIR COSTA PMDB PA
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA
ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

AUGUSTO FARIAS PTB AL
JANETE ROCHA PIETÁ PT SP

MAURÍCIO TRINDADE PR BA
WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

AIRTON ROVEDA PR PR

Assinaturas Repetidas

ALEX CANZIANI PTB PR
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTONIO CRUZ PP MS
ÁTILA LIRA PSB PI
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CHICO ALENCAR PSOL RJ
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIRO NOGUEIRA PP PI
CIRO PEDROSA PV MG
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
FELIPE BORNIER PHS RJ
GERALDO PUDIM PR RJ
INDIO DA COSTA DEM RJ
JAIME MARTINS PR MG
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO OLIVEIRA DEM TO
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
MANATO PDT ES
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA HELENA PSB RR
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSVALDO REIS PMDB TO
OSVALDO REIS PMDB TO
PAULO ROCHA PT PA

PEDRO CHAVES PMDB GO
 PEDRO CHAVES PMDB GO
 PEDRO WILSON PT GO
 PEPE VARGAS PT RS
 ROBERTO SANTIAGO PV SP
 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 SÉRGIO MORAES PTB RS
 SEVERIANO ALVES PMDB BA
 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 ZÉ GERALDO PT PA
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de

publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de

compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amílcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânicio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionísio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira -

Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira -
 Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira -
 Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha -
 Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando
 Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando
 Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha -
 Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco
 Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco
 Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi -
 Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi -
 Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho -
 Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata -
 Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga
 Patriota - Guilherme Palmeira - Gumercindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan
 Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães -
 Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes
 Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê
 Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan
 Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo
 Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo
 Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme
 Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João
 Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus
 Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes -
 João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim
 Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge
 Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Ueque - Jorge Vianna - José Agripino - José
 Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos
 Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José
 Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José
 Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá -
 José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José
 Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José
 Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô -
 José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez
 Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha -
 Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto
 - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista -
 Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz
 Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva -
 Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel -
 Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro -
 Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda -
 Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes
 Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima -
 Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa -
 Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro

Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Deme - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Squarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotônio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornêlas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

IN MEMORIAM: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

LEI Nº 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União. [\(Vide Lei nº 4.818, de 29/10/1965\)](#)

§ 1º O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial-militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 47. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção III Das Disposições Finais

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o *caput* ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
